



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2023

PROCESSO Nº 14659/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE SOLUÇÃO INCORPORADA DE FLUIÇÃO, COLETA E GERENCIAMENTO DE DADOS, COM INTERLIGAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS, INCLUINDO INFRAESTRUTURA DE HARDWARE E SOFTWARE, BEM COMO MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE EQUIPAMENTOS SEMAFÓRICOS EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano de 2023, às 13h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações em 09/11/2023 via e-mail às 11h54min, por **ELISEU KOPP & CIA. LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 93.315.190/0001-17, referente ao Pregão Presencial em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§1º) e o licitante (§2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Reza ainda o edital em seu item 12: “12.1.1. Caberá impugnação ao presente Edital no prazo de 02 (dois) dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes”.

Considerando que a data prevista para realização do certame é 14/11/2023, a impugnação fora recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante aduz que existem algumas exigências empreendidas no instrumento convocatório que, se mantidas, FEREM A LEI VIGENTE, ocasionando a diminuição de participantes do procedimento licitatório, e gerando maiores gastos à Administração Pública. Além disso, a impugnante alega que a Administração precisa adequar algumas inconsistências, as quais impossibilitam a participação de um maior número de empresas do ramo e estão em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos Públicos, como no caso os itens 7.1.3 e 7.2 do Termo de Referência e da aglutinação de diferentes segmentos em um único lote.

Esclarece a impugnante ser evidente a ilegalidade na exigência do item 7.1.3 do Termo de Referência, uma vez que os documentos exigidos na disposição editalícia não se encontram previstos no art. 30 da Lei nº 8666/93 e nem em outro normativo. Ademais, quanto ao subitem 7.2, o mesmo vai de encontro ao rol taxativo do art. 30 da supracitada lei, revelando-se eivada de ilegalidade, tendo em vista que se encontra abarcada no referido rol, e nem em outro ato normativo.

Quanto a aglutinação de diferentes segmentos em um único lote, alega a impugnante que dos itens 1 ao 8 trazidos no edital, englobam três tipos distintos de serviços, a saber: equipamentos semafóricos (item 1), fiscalização eletrônica de vias (itens 2 e 3) e monitoramento de vias (itens 4 a 8), e que as empresas que fornecem esses tipos de serviços não atuam no mesmo segmento de mercado. Assim sendo, a aglutinação, em um único lote, de todos os equipamentos, sistemas e serviços ora licitados, limita demasiadamente a amplitude dos licitantes.

Diante de todo o exposto, requer a impugnante a que sejam excluídas as exigências previstas no subitem do 7.1.3 e 7.2 do Termo de Referência, em respeito aos princípios da legalidade, da ampla concorrência e da proposta mais vantajosa à Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Pública. E por desfazer a aglutinação do objeto, conforme princípios e ordenamento jurídico. A fim de proporcionar a ampla participação de potenciais empresas do ramo, oportunizando a escolha da proposta mais vantajosa à municipalidade, evitando prejuízos ao erário.

Por fim, requer a impugnante que seja reaberto na íntegra o prazo para abertura das propostas.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, a mesma se manifestou da forma que segue:

I – DA ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA., em face do pregão presencial n. 037/2023, lançado por esta municipalidade de São Carlos.

Inicialmente, acerca dos requisitos da espécie, a Impugnante foi devidamente qualificada na peça acostada, possuindo legitimidade aparente para a apresentação da Impugnação.

Ademais, nos termos do presente edital (item 12), as impugnações e recursos deveriam ser apresentadas até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes, o que foi cumprido pela Impugnante, sendo a presente tempestiva.

*Pelo exposto, cumpridos estes requisitos, **conheço da presente impugnação**, passando à análise de mérito.*

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS.

Especificamente quanto ao mérito da impugnação apresentada, inicialmente, destaca-se que o edital em referência seguiu profundamente as disposições da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal 10.520/02, Decreto Municipal 99/13, Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Constituição Federal de 1988, Lei Complementar 123/06 e Lei Complementar 147/14.

Ademais, registra-se que esta Municipalidade é pautada pelo princípio da legalidade e da supremacia do interesse público, motivo pelo qual persegue a proposta mais vantajosa, sendo o presente edital pautado pela lisura inerente ao processo de contratação.

Portanto, diante deste cenário, cordialmente, passa-se a análise pormenorizada das razões apresentadas, adiantando que não é o caso de provimento desta impugnação, diante da integral legalidade do presente edital, vejamos:

II.a) Da alegação de ilegalidade no subitem 7.1.3, do termo de referência.

A presente alegação não deve prosperar, pois a exigência constante do item em referência é destinada somente à empresa vencedora – Contratada-, vejamos:

A CONTRATADA deverá apresentar laudo e/ou certificados comprobatórios do atendimento dos testes de resistência físicos, químicos, mecânicos, térmicos, de envelhecimento artificial, de névoa salina e ação do vento emitidos por entidades (universidades, institutos, laboratórios etc.) qualificadas para a realização destes ensaios, cuja idoneidade e competência técnica sejam comprovadamente reconhecidas em âmbito nacional (credenciamento INMETRO) e/ou internacional.

Vislumbra-se que para a exigência prevista no item em referência, completamente plausível para com o objeto e destinada ao interesse público, não é relacionada à fase de habilitação, razão pela qual não incide a disposição do art. 30, da Lei 8.666/93, tal como suscitado.

Destarte, sendo a exigência destinada à vencedora do certame (Contratada), não há ilegalidade ou ofensa ao dispositivo legal em referência, não sendo o caso de provimento do pedido da Impugnante, pois não há impedimento de habilitação dos interessados, prevalecendo a concorrência.

II.b) Da indicação de ilegalidade na exigência prevista no subitem 7.2 do Termo de Referência.

Igualmente, não há qualquer ilegalidade na disposição editalícia, pois destinada somente à Contratada, motivo pelo qual não incide, para o presente caso, violação ao art. 30, da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Ademais, além de não se tratar de causa impeditiva para a habilitação dos interessados, sendo a exigência plenamente válida, ela foi regularmente justificada, pois esta municipalidade deve primar pela proteção ambiental e aplicar práticas efetivas para evitar o excesso de consumo energético.

Diante deste cenário, respeitosamente, não há ilegalidade em relação ao art. 30, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual não se entende pelo provimento da presente impugnação.

II.c) Da arguição de aglutinação de diferentes segmentos em um único lote.

Entende-se que inexistente qualquer aglutinação de objetos, pois estamos diante de implementação de uma solução de gestão integrada, sendo que o seu parcelamento levaria a descaracterização do projeto e objetivos traçados pelo interesse público, o que já foi justificado no termo de referência (Item 5).

Portanto, o edital seguiu à risca a interpretação da jurisprudência, reiterando que Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos TC- 015604.989.16, TC- 015622.989.16 e TC-015622.989.16, ao analisar a contratação de serviços similares, já considerou correto o não fracionamento do objeto, afirmando ser pertinente que os serviços postos em disputa sejam executados em conjunto, de modo a evitar que os equipamentos não sejam compatíveis com os sistemas ofertados ou que demandem customizações que possam acarretar a perda da proposta mais vantajosa para a Administração e não atinjam o fim por esta pretendido:

“(...)

8. Outrossim, não considero ser o caso de indevida reunião de serviços distintos em único certame, eis que, conforme aventado pelos próprios Representantes, a pretensão administrativa é a "implantação e operacionalização de sistema de gestão e fiscalização de trânsito". Nesta esteira, verifico que o Memorial Descritivo estabelece que o objeto licitado será realizado mediante locação com manutenção de equipamentos (câmaras de vídeo, detectores de fluxo veicular, e outros), softwares (Sistemas de monitoramento de tráfego, de fluxo e circulação veicular, de identificação de placas), suporte operacional e treinamento dos usuários dos mesmos. Trata-se, portanto, de sistemas e equipamentos que se integram e atuam concomitantemente para a correta fiscalização de trânsito. Assim, pertinente que os serviços postos em disputa sejam executados em conjunto, de modo a evitar que os equipamentos não sejam compatíveis com os sistemas ofertados ou que demandem customizações que possam acarretar a perda da proposta mais vantajosa para a Administração e não atinjam o fim por esta pretendido”

Diante deste cenário, além de ser plenamente legal e inexistir qualquer aglutinação irregular, houve plena justificativa das razões que levaram à solução licitada, dentro dos padrões legais e jurisprudenciais aplicáveis, não sendo o caso de provimento da presente impugnação.

III – DA DECISÃO

Pelo exposto, respeitosamente, não sendo o caso de qualquer ilegalidade, **conheço da presente impugnação, para no mérito negar-lhe provimento**, sendo mantido na íntegra o presente edital, amplamente amparado por Lei, pela jurisprudência e doutrina, sendo mantida a disputa para a data agendada via publicação do presente certame.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL:

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, e a busca pela proposta mais vantajosa, além de todos os demais correlatos. Ademais, por se tratar de um questionamento técnico, o mesmo foi encaminhado a unidade solicitante para respectiva análise e manifestação.

Como bem exposto pela unidade solicitante a exigência prevista no subitem 7.1.3 do Termo de Referência, é completamente plausível para com o objeto e destinada ao interesse público, não é relacionada à fase de habilitação, razão pela qual não incide a disposição do art. 30, da Lei 8.666/93, tal como suscitado pela impugnante, não havendo qualquer ilegalidade ou ofensa ao dispositivo legal em referência.

Quanto a exigência do subitem 7.2 do Termo de Referência, a unidade solicitante esclarece que não há qualquer ilegalidade na disposição editalícia, pois é destinada somente à Contratada, motivo pelo qual não incide, para o presente caso, violação ao art. 30, da Lei 8.666/93. Além de não se tratar de causa impeditiva para habilitação dos interessados sendo a exigência



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

plenamente válida, ela foi regularmente justificada, pois esta municipalidade deve primar pela proteção ambiental e aplicar práticas efetivas para evitar o excesso de consumo energético.

Por fim, a unidade solicitante clarificou que o edital seguiu à risca a interpretação da jurisprudência, reiterando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já considerou correto o não fracionamento do objeto, afirmando ser pertinente que os serviços postos em disputa sejam executados em conjunto, de modo a evitar que os equipamentos não sejam compatíveis com os sistemas ofertados ou que demandem customizações que possam acarretar a perda da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante de todo o exposto, a Comissão segue o julgamento da unidade técnica pelo não acolhimento da presente impugnação. E que o edital do certame seja mantido na íntegra, sendo ainda mantida a disputa para data prevista para realização do certame.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Transporte e Trânsito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Membro

Diogo Santos Silva
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Presencial que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **ELISEU KOPP & CIA. LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 93.315.190/0001-17, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 13 de novembro de 2023.

São Carlos, 13 de novembro de 2023

Cesar Augusto de Paula Maragno
Secretário Municipal de Transporte e Trânsito